Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 127/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116182/2012
PROTOCOLO	**:** 1351308
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 033/2010
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
INTERESSADO	**:** BESTCOMP COMPUTADORES LTDA
VALOR	**:** R$ 77.851,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA – NOTA DE EMPENHO – EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA RELEVADA – ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório quando realizado de acordo com as normas vigentes. Não pode ser aplicada sanção quando a intempestividade não foi objeto da instauração do contraditório no momento processual oportuno. É regular a execução financeira quando esta se mostra exata em seus valores, cumprido o objeto e devidamente adimplida a obrigação das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do substitutivo contratual formalizado pela nota de empenho, e também declarar a regularidade da execução financeira com quitação ao gestor, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 103/2010, da formalização do substitutivo contratual e execução financeira da Nota de Empenho nº 033/2010 (fls. 70/79).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 103/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo para informática, conforme especificações contidas no instrumento (fl. 70).

O valor da despesa ascende a R$ 77.851,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais), conforme consignado no instrumento (fl. 71)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado no item 10 do Instrumento Convocatório (fl. 26).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, ante o defeito na cópia da nota fiscal e a ausência do Anexo I, o Corpo Técnico emitiu a Análise Processual ANP-2ª ICE-8973/2012 (fls. 90/91), requerendo a intimação do Senhor Ordenador de Despesas.

Intimados (fls. 99 e 99), ambos os Ordenadores de Despesas vieram aos autos oferecendo as justificativas pertinentes (fls. 105/111 e 113/116).

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANA – 2ª ICE – 17762/2014 (fls. 117/122), ressalvando, contudo, o não encaminhamento do Subanexo XVI.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-5323/2015 (fls. 123/124), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho Neves - Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do acolhimento parcial do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 103/2010, cujos atos atendem as exigências legais e demonstra estarem os mesmos devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo para informática, conforme especificações contidas no instrumento (fl. 70).

O valor da despesa ascende a R$ 77.851,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais), conforme consignado no instrumento (fl. 71)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado no item 10 do Instrumento Convocatório (fl. 26).

Assim sendo, a análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi emitida a Análise Processual ANP-2ªICE-8973/2012 (fls. 90/91) e Termos de Intimação nº 6949/2014 (fl. 98) e nº 6950/2014 (fl. 99) tendo em vista a necessidade de substituição do comprovante fiscal e justificativas pertinentes, sendo de se destacar (fl. 90), verbis:

> Das Irregularidades
> Em análise preliminar constatamos na documentação enviada pelo órgão jurisdicionado a esta Corte de Contas, as seguintes irregularidades:
> - A Cópia da Nota Fiscal encontra-se ilegível, tornando dessa maneira, necessário o envio de uma cópia legível para conclusão da análise;
> - Não foi enviado o Anexo I, conforme previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Atendendo ao objeto da Intimação, foram apresentadas as justificativas e documentos no seguinte teor (fl. 106), *verbis:*

> ... verificamos que essa Casa de Contas, ao examinar tal contratação apontou segundo sua análise, a necessidade de se enviar documentação relativa à avença em foco, que estamos enviando, em anexo:
> - Anexo I da Instrução Normativa n. 34/10;
> - Cópia da Nota Fiscal n. 8649, no valor de R$ 77.851,00, acompanhada do pagamento devido; e,
> - Cópia da publicação do extrato da Nota de Empenho em apreço, na imprensa Oficial.

Como se vê do contraditório estabelecido, a unidade de instrução não cogitou sobre a não remessa do Subanexo XVI, sendo os demais itens foram satisfatoriamente atendidos.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 121):

Notas de Empenho	R$ 77.851,00
Comprovantes Fiscais	R$ 77.851,00
Ordens de Pagamento	R$ 77.851,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 121), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 103/2010 e da formalização do Empenho nº 033/2010, emitido pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/IMTI (CNPJ/MF nº 07.337.989/0001-72) em nome da empresa Bestcomp Computadores Ltda (CNPJ/MF nº 05.892.610/0001-60), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Concluímos ainda pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 033/2010, emitido pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/IMTI (CNPJ/MF nº 07.337.989/0001-72) em nome da empresa Bestcomp Computadores Ltda (CNPJ/MF nº 05.892.610/0001-60), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVI, falha de natureza meramente formal, posto não estarem compreendidas nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 124), *in verbis:*

> Nota-se que a remessa de documentos referente a 3ª Fase, ocorreu de forma intempestiva, infringindo o Art. 46, § 2° da Lei Complementar n° 160/2012.
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho n° 033/2010, nos termos do art. 59, Inciso I, c/c art. 121, Inciso IV, da Resolução Normativa n° 76/2013;
> II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 033/2010, nos termos do art. 59, Inciso I c/c art. 121, Inciso III da Resolução Normativa n° 76/2013;
> III – Multa ao Jurisdicionado (à época), Sr. João Mitumaça Yamaura, portador do CPF n° 099.532.641/04 , em razão de remessa intempestiva da documentação referente a 3ª fase do certame, nos termos do Art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012.
> IV – Comunicar o julgamento do processo aos interessados, na forma da Lei.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 103/2010, como na formalização do substitutivo Contratual.

Quanto à alegada intempestividade esta não foi objeto da instauração do contraditório no momento processual oportuno conforme se afere do texto da Análise Processual acima transcrito, fato que, no meu entendimento inviabiliza a aplicação de sanção de natureza pecuniária.

Quanto à execução financeira esta se mostra exata em seus valores, cumprido o objeto e devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 103/2010, da formalização do substitutivo contratual

representado pela Nota de Empenho nº 033/2010, emitida pelo Instituto Municipal de Tecnologia de Campo Grande/IMTI, CNPJ/MF nº 03.337.989/0001-72, por seu Diretor Presidente, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, em favor da Empresa Bestcomp Computadores Ltda., CNPJ/MF nº 05.892.610/0001-60, por seu Representante, como favorecida, tendo em vista que atendidos os requisitos legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 033/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do substitutivo contratual formalizado pela nota de empenho, e também declarara a regularidade da execução financeira com quitação ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB.HON